



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063729-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes CREUSA APARECIDA FONSECA, EUNICE TAVEL e EDEMEIA APARECIDA PEREIRA, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2063729-92.2025.8.26.0000

Agravantes: Creusa Aparecida Fonseca, Eunice Tavel e Edemeia Aparecida Pereira

Agravado: São Paulo Previdência - Spprev

Comarca: Sorocaba - Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Alexandre de Mello Guerra

Número de origem: 0000087-56.2024.8.26.0602

VOTO Nº 11918

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO DO RETP. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu impugnação da devedora.
2. A questão em discussão consiste em verificar se, nos termos do título executivo judicial, devem ser incluídos na base de cálculo do RETP o adicional de insalubridade, o adicional por tempo de serviço e a sexta parte.
3. O título judicial não menciona expressamente a inclusão das referidas parcelas na base de cálculo do RETP. A gratificação, ademais, já é considerada no cômputo do ATS e da sexta parte.
4. O adicional de insalubridade, o ATS de serviço e a sexta parte não podem ser computados na base de cálculo do RETP, sob pena de efeito cascata, vedado pelo artigo 37, XIV, da CF.
5. Recurso desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Creusa Aparecida Fonseca e outras contra r. decisão (fls. 257/258) que, nos autos de ação declaratória c/c condenatória ajuizada contra a São Paulo Previdência (SPPREV), ora em fase de cumprimento de sentença, acolheu impugnação da devedora reconhecendo que a inclusão dos adicionais temporais e sexta parte na base de cálculo do RETP implicaria em indevida redundância, já que essas parcelas já consideram em seu cálculo o valor do RETP.

Alegam, em síntese, que restou definido, por decisão transitada em julgado, que o ATS, a sexta parte e o adicional de insalubridade, verbas incorporadas ao salário, devem ser somadas ao padrão de vencimento, e, sobre esse total, calculado o RETP. Postulam, assim, o efeito suspensivo, e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo (fls. 260), dispensado de preparo (gratuidade de justiça deferida na ação de conhecimento), com contraminuta (fls. 267/271).

O efeito suspensivo requerido foi indeferido e as informações foram dispensadas (fls. 264/265).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não prospera.

A controvérsia recursal tem por objeto a extensão do título executivo judicial em execução na origem, impondo-se a verificação se, nos termos do julgado colegiado, devem ser incluídos na base de cálculo do Regime Especial de Trabalho (RETP) o adicional de insalubridade, o adicional por tempo de serviço e a sexta parte.

Nota-se que o título judicial estabeleceu que, no cálculo RETP, devem ser consideradas as vantagens incorporadas, sem menção expressa ao adicional de insalubridade, ao adicional por tempo de serviço e à sexta parte:

APELAÇÃO CÍVEL – PROCEDIMENTO COMUM – Gratificação por Regime Especial de Trabalho Policial – RETP – Fórmula de Cálculo – Almejada declaração de ineficácia da Portaria CMTGPM1-4/02/11, mantendo-se o cálculo da gratificação "Regime Especial de Trabalho Policial" – RETP apenas sobre as gratificações e os adicionais já incorporados aos vencimentos, ou seja, não em relação àqueles de eventual aquisição futura, havendo neste caso, carência de ação, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 731/93 – Possibilidade - Em prestação de trato sucessivo que se renova mês a mês, não ocorre a decadência do direito - Portaria CMTG PM1-4-12-11 afastada – Inovação legislativa por ato infralegal – Violação aos princípios sociais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentais da segurança jurídica, irredutibilidade dos vencimentos e vedação ao retrocesso social - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Mandado de Segurança Coletivo nº 0020942-11.2011.8.26.0053 concedido – Preliminares rejeitadas – Sentença de procedência – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1032967-89.2021.8.26.0602; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 04/10/2023).

De acordo com a executada, o RETP já é considerado no cálculo do ATS $[ATS = (\text{salário base} + RETP) \times 5\% \times (\text{n}^\circ \text{ de ATS})]$ e da sexta-parte $[\text{sexta parte} = (\text{salário base} + RETP + ATS)/6]$, e, por isso, essas parcelas não podem ser incluídas na base de cálculo do RETP, sob pena de efeito cascata.

Verifica-se que as recorrentes, em seu cálculo, computaram no RETP, além do salário base, todas as outras verbas incluídas na pensão. Por exemplo, em relação à exequente Eunice Tavel, consta do demonstrativo de pagamento de julho de 2021 as seguintes parcelas (fls. 25 – processo nº 1032967-89.2021.8.26.0602):

- Salário Base: R\$ 1.023,56;
- RETP: R\$ 1.023,56
- Sexta-parte s/ venc. integr.: R\$ 442,86;
- ATS: R\$ 609,99;
- Sexta-parte s/adic. insalubridade: R\$ 65,47;
- Adic. insalubridade inativo = R\$ 392,84;

O somatório desses valores, excluído o RETP, corresponde a R\$ 2.534,72. Dessa forma, segundo as exequentes, o RETP deve corresponder a R\$ 2.534,72, de modo que o valor total da pensão será R\$ 5.069,44 (fls. 8).

No entanto, assim como aponta a executada, o RETP já foi considerado no cálculo da sexta parte e do ATS. No exemplo acima, o valor da sexta parte informado no demonstrativo de pagamento é de R\$ 442,86, quantia que corresponde a $(\text{salário base} + RETP + ATS)/6$, isto é, $(1023,56 + 1023,56 + 609,99)/6$.

Portanto, essas parcelas não podem ser computadas na base de cálculo do RETP, sob pena de efeito cascata, vedado pelo artigo 37, XIV, da Constituição Federal: “os *acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores*”.

Além disso, quanto ao adicional de insalubridade na base de cálculo da RETP, resta vedada sua incidência, uma vez que ambas as parcelas consistem em gratificações da mesma natureza, pagas em razão da natureza da função policial, bem como dos riscos do cargo, não se permitindo, a incidência recíproca de uma verba sobre a outra, o que resultaria no chamado efeito repique, vedado expressamente pelo mencionado artigo 37, XIV, da Constituição Federal.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RETP – Decisão que determinou o cumprimento da obrigação de fazer – Pleito de reforma da decisão para que seja declarada a extinção da fase de cumprimento da obrigação de fazer – Cabimento – Título judicial que determinou o “apostilamento do Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) nos prontuários dos agravados, com as vantagens incorporadas, bem como ao pagamento das diferenças vencidas, observado a prescrição quinquenal” – Inexistência de vantagens incorporadas nos vencimentos dos agravados – Impossibilidade de incidência do RETP sobre o adicional de insalubridade, considerando o caráter transitório e eventual desta verba, bem como sobre os adicionais temporais (quinquênio e sexta-parte), pois o RETP já faz parte da base de cálculo destes adicionais, sendo vedada a incidência recíproca entre RETP e os adicionais temporais em suas respectivas bases de cálculo – Decisão reformada – AGRAVO DE INSTRUMENTO provido, para reformar a r. decisão agravada e declarar a extinção da fase de cumprimento da obrigação de fazer. (TJSP; Agravo de Instrumento 3003751-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024) (g. n.).

APELAÇÃO – PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR - Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) – Discussão acerca da base de cálculo - Preliminares afastadas - Prescrição de fundo de direito e inépcia da inicial – Inocorrência - Relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês e liquidação de valores - Base de cálculo do Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) alterada pela Portaria CMTG nº PM-1-4/02/11, que determinou a incidência da referida verba exclusivamente sobre o padrão de vencimento, fixado no art. 2º da LCE nº 731/93, desconsiderando-se os valores incorporados - . Impossibilidade - Inteligência do artigo 133 da Constituição Estadual, do artigo 6º do Decreto Estadual nº 35.200/92 e dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

731/93 - Alteração interpretativa que viola os princípios da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos – Adicional de insalubridade que não deve integrar a base de cálculo do RETP, sob pena de incidência recíproca – Vedação do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal Sentença reformada – Inversão dos honorários sucumbenciais - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1046073-59.2023.8.26.0114; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024) (g. n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela SPPREV, e determinou o "apostilamento da condenação judicial com cálculo do RETP sobre todas as verbas incorporadas pelas exequentes (ATS, sexta parte e adicional de insalubridade), no prazo de 30 dias", sob pena de multa diária. Insurgência da executada, ao argumento de que os referidos adicionais não estão contemplados no título executivo judicial e não devem ser considerados verbas incorporadas para fins de cálculo do RETP. Provimento do recurso, de rigor. Título executivo judicial que determina o recálculo do RETP sobre "todas as verbas incorporadas no vencimento padrão". Núcleo determinante do acórdão que se limita à análise das modificações trazidas pela Portaria nº CMTG-1-4/02/11 e o disposto no artigo 133 da Constituição Estadual, que prevê a incorporação dos décimos no padrão de vencimentos, base de cálculo do RETP. Inclusão dos adicionais temporais e de insalubridade na base de cálculo do RETP que não foi mencionada pelo julgado, sendo descabida a pretensão das agravadas, sob pena de violação à coisa julgada e à segurança jurídica. Adicionais, ademais, que não estão insertos na expressão "verbas incorporadas no vencimento padrão", por sua própria natureza. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3001165-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024) (g. n.).

De rigor, portanto, a integral manutenção da r. decisão combatida.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator